

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

NOTA TÉCNICA Nº 4/2020/DBFLO

PROCESSO Nº 02001.009271/2020-06

INTERESSADO: DIRETORIA DE USO SUSTENTÁVEL DA BIODIVERSIDADE E FLORESTAS

1. **ASSUNTO**

1.1. Orientação geral aos administrados e intervenientes. Operacionalização do SINAFLOR integrado ao Módulo DOF e as rotinas aderentes ao DOF Exportação e demais Autorizações/Licenças exigíveis para a exportação de produtos e subprodutos madeireiros de espécies nativas oriundos de florestas naturais ou plantadas.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei n° 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa. Link
- 2.2. Portaria MMA n° 253, de 18 de agosto de 2006, Instituir, a partir de 1° de setembro de 2006, no âmbito do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, o Documento de Origem Florestal DOF em substituição à Autorização para Transporte de Produtos Florestais-ATPF. Link
- 2.3. Portaria MMA Nº 443, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014. Reconhecer como espécies da flora brasileira ameaçadas de extinção aquelas constantes da "Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção" Lista, conforme Anexo à presente Portaria, que inclui o grau de risco de extinção de cada espécie, em observância aos arts. 6º e 7º, da Portaria nº 43, de 31 de janeiro de 2014. Link
- 2.4. Instrução Normativa MMA n° 01, de 12 de fevereiro de 2015. Critérios para a aprovação de Planos de Manejo Florestal Sustentável- PMFS e seus respectivos Planos Operacionais Anuais-POA, quando envolver a exploração de espécies constantes na "Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção" Lista, classificadas na categoria Vulnerável VU. <u>Link</u>
- 2.5. Instrução Normativa IBAMA n° 21, de 26 de dezembro de 2014. Instituir o Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais Sinaflor, em observância ao disposto no art. 35 da Lei nº 12.651, de 2012, com a finalidade de controlar a origem da madeira, do carvão e de outros produtos e subprodutos florestais e integrar os respectivos dados dos diferentes entes federativos. Link
- 2.6. Instrução Normativa IBAMA nº 15, de 06 de dezembro de 2011. Estabelecer os procedimentos para a exportação de produtos e subprodutos madeireiros de espécies nativas oriundos de florestas naturais ou plantadas. Link
- 2.7. Instrução Normativa IBAMA nº 6, de 15 de março de 2013. Regulamentar o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais CTF/APP, nos termos desta Instrução Normativa. Link
- 2.8. Instrução Normativa IBAMA n° 10, de 27 de maio de 2013. Regulamentar o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental CTF/AIDA. Link
- 2.9. Instrução Normativa IBAMA n° 05, de 25 de março de 2009. Padroniza o modelo e regulamenta as modalidades de apresentação do ato declaratório ambiental ada, para fins de isenção do imposto sobre patrimônio rural itr. Link
- 2.10. Instrução Normativa IBAMA nº 07, de 21 de fevereiro de 2020. Ficam estabelecidos os campos de dados que compõem a Declaração Única de Exportação (DUE). <u>Link</u>
- 2.11. Instrução Normativa IBAMA nº 140, de 18 de dezembro de 2006. Instituir o serviço de solicitação e emissão de licenças do ibama para a importação, exportação e reexportação de espécimes, produtos e subprodutos da fauna e flora silvestre brasileira, e da fauna e flora exótica, constantes ou não nos anexos da convenção internacional sobre o comércio das espécies da flora e fauna selvagens em perigo de extinção cites. Link
- 2.12. SISCOMEX. Exportação nº 003/2020. Inclusão do atributo DOF para produtos do capítulo 44. Link.
- 3. **SUMÁRIO EXECUTIVO**
- 3.1. Os sistemas SINAFLOR e SISDOF foram integrados mediante Instrução Normativa IBAMA nº 21/2014.

- 3.2. O Documento de Origem Florestal de Exportação DOF Exportação, ou documento estadual similar, é o ato administrativo previsto pelo artigo 37 da Lei 12.651/12 para fins de desembaraço aduaneiro de produtos e subprodutos madeireiros de espécies florestais nativas, com exceção dada aos produtos e subprodutos de espécies CITES, que exigem a emissão adicional de Licença CITES; e produtos e subprodutos das espécies constantes nas listas oficiais de espécies ameaçadas de extinção com origem em Planos de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) e/ou enquadrados no art. 5° da Instrução Normativa IBAMA 15, de 06 de dezembro de 2011, que exigem a emissão adicional de Autorização de Exportação do IBAMA.
- 3.3. O presente documento apresenta os aspectos gerais de operação entre o Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais SINAFLOR e o DOF Exportação; a operacionalização do DOF Exportação; e as orientações gerais aos administrados e intervenientes.
- 3.4. Recomenda-se que se dê publicidade ao documento, nivelando-se o conhecimento e entendimento sobre o assunto em escala nacional e internacional.

4. INTRODUÇÃO

- 4.1. O Documento de Origem Florestal de Exportação DOF Exportação, ou documento estadual similar, é o ato administrativo previsto pelo artigo 37 da Lei 12.651/12 para fins de desembaraço aduaneiro de produtos e subprodutos madeireiros de espécies florestais nativas[1], com exceção dada aos produtos e subprodutos de espécies CITES, que exigem a emissão adicional de Licença CITES; e produtos e subprodutos das espécies constantes nas listas oficiais de espécies ameaçadas de extinção com origem em Planos de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) e/ou enquadrados no art. 5° da Instrução Normativa IBAMA 15, de 06 de dezembro de 2011, que exigem a emissão adicional de Autorização de Exportação do IBAMA.
- 4.2. O presente documento passa a ser subdividido em 3 (três) tópicos abordando as seguintes temáticas:
- 4.2.1. <u>Aspectos gerais de operação entre o Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais SINAFLOR[2] e o DOF Exportação</u>: apresenta-se uma visão geral entre as funcionalidades dos sistemas permitindo visualização da cadeia de gestão e controle de produtos e subprodutos madeireiros desde a origem, transporte, armazenamento e comercialização internacional;
- 4.2.2. <u>Operacionalização do DOF Exportação</u>: com base nas telas do sistema operacional são elencados os passos operacionais bem como identificadas as informações necessárias de serem preenchidas pelo usuário de modo ao fiel cumprimento dos requisitos legais;
- 4.2.3. <u>Orientações gerais aos administrados e intervenientes</u>: discrimina quais documentos devem ser apresentados ao IBAMA para emissão de autorizações específicas para aquelas cargas enquadradas como de exceção, bem como quais documentos o IBAMA orienta que sigam junto às cargas visando dar transparência e subsídio à análise de conformidade pelas demais autoridades aduaneiras em território nacional e internacional.
- 4.3. Por fim, apresentam-se conclusões e recomendação de encaminhamentos.

^[1] IBAMA. Despacho nº 7036900/2020-GABIN (7036900). Autorização de Exportação para os produtos e subprodutos florestais de origem nativa.

^[2] SINAFLOR – Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais. Disponível em: http://www.ibama.gov.br/sistemas/sinaflor.

^{5.} ASPECTOS GERAIS DE OPERAÇÃO ENTRE O SINAFLOR E DOF EXPORTAÇÃO

^{5.1.} Os sistemas SINAFLOR e SISDOF foram integrados mediante Instrução Normativa nº 21/2014. O fluxo completo entre a origem do produto florestal até a sua comercialização para fins de exportação pode ser resumido em 4 (quatro) etapas distintas no sistema integrado, ilustradas no Fluxograma 1 e posteriormente detalhadas.



Fluxograma 1 - Macroetapas do processo de operação entre o SINAFLOR e o DOF Exportação

- 5.2. A primeira Etapa compreende a todos os procedimentos para cadastramento de imóveis rurais, empreendedores e responsáveis técnicos nos **Sistemas de Controle e Gestão Cadastral** (CTF, ADAWeb e CAR).
- 5.3. A etapa seguinte é realizada no **Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais SINAFLOR** para delimitação e homologação da área a ser explorada no imóvel rural (empreendimento); apresentação, análise e licenciamento dos projetos de exploração; e autorização da declaração de corte.
- 5.4. A etapa de Desdobro compreende todo processo transacional ocorrido dentro do **Módulo de Utilização de Recursos Florestais Módulo DOF**, envolvendo etapas de armazenamento, transporte, transformação e destinação final em território nacional.
- 5.5. O comércio exterior de produtos e subprodutos é realizado no módulo **DOF Exportação**, compreendendo todo o transporte entre o pátio de origem da carga até o terminal alfandegado; o armazenamento e transporte realizado no terminal alfandegado; despacho aduaneiro e internacionalização da carga com posterior declaração de exportação.
- 5.6. Os subtópicos a seguir têm como objetivo detalhar simplificadamente o fluxo de processo previsto na norma regulamentadora.

5.A. CADASTRO E LICENCIAMENTO DA EXPLORAÇÃO FLORESTAL

- 5.7. A Lei de Proteção da Vegetação Nativa (Lei n° 12.651/2012) estabeleceu que o controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluir-se-ia em sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado, fiscalizado e regulamentado pelo órgão federal competente do Sisnama, ou seja, IBAMA. Em 2014, com o advento da publicação da IN ° 21/2014, institui-se o SINAFLOR, integrando-se ao SISDOF e sistemas estaduais similares, passando a ser o sistema nacional de que trata a Lei.
- 5.8. O Fluxograma 2 apresenta os principais processos relacionados aos cadastramentos nos Sistemas de Controle e Gestão Cadastral; aprovação do empreendimento e projeto de exploração, devidamente descritos no Títulos II e Título III (Capítulos I, II, III e IV) da IN nº 21/2014.



Fluxograma 2 - Cadastro e Licenciamento da Exploração Florestal

- 5.9. A primeira fase do processo é a devida inscrição da propriedade rural onde serão executadas as atividades ou empreendimentos florestais no Cadastro Ambiental Rural CAR, e cadastro no Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural SICAR[1]. Já o Ato Declaratório Ambiental é o documento de cadastro das áreas do imóvel rural junto ao IBAMA, devidamente preenchido no formulário eletrônico ADAWeb[2]. Para o empreendimento[3] dentro da área rural cadastrada, a empresa responsável, ou sua filial, deve possuir Cadastro Técnico Federal do IBAMA CTF/APP[4], em condição de regularidade.
- 5.10. Após as etapas relacionadas aos Sistemas de Controle e Gestão Cadastral a área objeto do empreendimento está apta a ser cadastrada no **SINAFLOR** por meio de Sistema de Informações Geográficas dentre outras informações definidas pelo órgão ambiental competente para homologação do empreendimento e realização de vistorias técnicas pela autoridade ambiental.
- 5.11. Para cada empreendimento, projetos técnicos e atividades associadas faz-se necessário o cadastro de um **Responsável Técnico (RT)**, que também deverá ter seu registro no **CTF/AIDA**[5]. O **órgão ambiental competente** é responsável pela homologação do RT, uma vez aprovada sua documentação, sendo para algumas atividades ou projetos técnicos exigível a **Anotação de Responsabilidade Técnica** emitida pelo conselho de classe profissional.
- 5.12. O licenciamento da exploração florestal pelo órgão ambiental competente depende da apresentação de **Projeto Técnico de Exploração Florestal** no SINAFLOR. Dentre as diversas informações técnicas apresentadas, destaca-se a apresentação do **Inventário Florestal** e a volumetria a ser explorada durante o período de validade da autorização, para os casos em que a atividade requeira tal estudo. Tais informações dão base à **Rastreabilidade** dos produtos e subprodutos florestais de uma determinada origem. O acompanhamento do projeto técnico se dá pelo órgão ambiental competente em módulo específico do sistema e com realização de **vistorias técnicas**.
- 5.13. Diante da **Autorização**[6] devidamente emitida pelo órgão ambiental competente, compete ao empreendedor por meio de seu RT inserir a **Declaração de Corte** no SINAFLOR, informando, após conferência, o volume e produtos efetivamente explorados. A Declaração de Corte se integra com o **Módulo DOF** para fins de emissão do DOF.

5.B. DESDOBRO E COMÉRCIO EXTERIOR

- 5.14. O **Documento de Origem Florestal DOF**, instituído pela Portaria MMA n° 253, de 18 de agosto de 2006 e posteriormente reconhecido pelo Art. 36 da Lei n° 12.651/2012, constitui a licença obrigatória para o transporte e armazenamento de produtos florestais de origem nativa, inclusive o carvão vegetal nativo, contendo as informações sobre a procedência desses produtos. O controle de emissão e utilização do DOF, assim como dos estoques mantidos pelos usuários e atividades de beneficiamento e consumo dos produtos, dar-se-á por meio do **Módulo DOF**.
- 5.15. O fluxograma 3 apresenta os principais processos relacionados ao transporte e armazenamento dos produtos florestais e de sua exportação, devidamente descritos no Título III (Capítulo VI) da IN nº 21/2014.

^[1] SICAR – Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural. Disponível em: http://www.car.gov.br/#/.

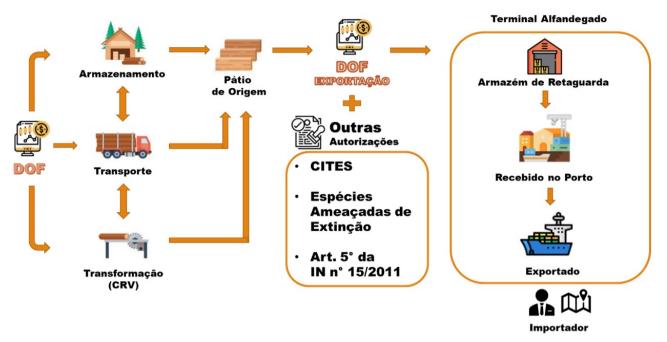
^[2] ADAWeb – Formulário Eletrônico do Ato Declaratório Ambiental. Disponível em: http://www.ibama.gov.br/sistemas > Ato Declaratório Ambiental (ADA).

^[3] Classificação de atividades que requerem o cadastramento de empreendimentos, nos termos do Art. 7° da IN n° 21/2014: exploração; coleta; produção; desdobro; laminação; industrialização; carvoejamento; comércio; armazenamento; consumo; recuperação.

^[4] ĈTF/APP – Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais. Disponível em: http://www.ibama.gov.br/cadastros/ctf/ctf-app

^[5] CTF/AINDA – Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental. Disponível em: http://www.ibama.gov.br/cadastros/ctf/ctf-aida.

^[6] Tipos de Autorizações, sem prejuízo da inclusão de outros tipos pelo órgão ambiental competente, nos termos do Art. 17 da IN n° 21/2014: Autorização de Exploração de Planos de Manejo Florestal (PMFS); Autorização de Exploração de Plano Operacional Anual (POA); Autorização de Supressão de Vegetação (ASV); Uso Alternativo do Solo (AUS); Autorização de Corte de Árvores Isoladas (CAI); e Autorização para Utilização de Matéria Prima Florestal (AUMPF).



Fluxograma 3 – Desdobro e Comércio Exterior

- 5.16. A operacionalização do **DOF** só é permitida à pessoas físicas ou jurídicas cadastradas na categoria pertinente junto ao **CTF** e em situação regular perante o IBAMA, sendo este responsável pelo devido preenchimento eletrônico e impressão física, acobertando as transferências com base no saldo de produtos florestais para o transporte e armazenamento.
- 5.17. Dados do **documento fiscal** são obrigatórios de preenchimento sempre que houver normatização no âmbito fazendário estadual ou federal e, em caso de isenção fiscal, deve ser declarado no campo correspondente. O DOF será utilizado uma única vez para acobertar o transporte e o armazenamento do produto florestal nele consignado.
- 5.18. O Módulo DOF opera com a lógica de armazenamento dos produtos em "Pátios", seja nos empreendimentos de origem, de transformação ou comercialização. Cada detentor de produtos florestais deverá ter um ou mais Pátios cadastrados, devidamente homologados pelo órgão ambiental competente. Os Pátios cadastrados devem ser obrigatoriamente vinculados à CNPJ, endereço completo, tamanho da área, descrição de acesso e coordenadas geográficas. O saldo volumétrico dos produtos contabilizados nos Pátios do sistema deve ser uma representação fiel do saldo físico existente no local de armazenamento, devendo o usuário realizar o controle e manter atualizado os seus estoques mediante lançamento das operações no sistema. As conversões de produtos florestais por meio da transformação (processamento industrial ou processo semimecanizado) deve ser informado no sistema, respeitando os limites máximos de Coeficiente de Rendimento Volumétrico (CRV) dispostos na norma. Eventuais perdas decorrentes da transformação também devem ser declaradas no sistema.
- 5.19. A emissão do DOF para o **transporte** de produto florestal em território nacional dar-se-á após **aceitação da oferta** e a indicação do Pátio de destino. Ou seja, as transferências entre pátios só serão aceitas no sistema caso o adquirente do produto florestal aceite previamente a transação. Para o transporte faz-se obrigatório o preenchimento dos campos relativos ao meio de transporte, quais sejam: placa(s) ou registro do(s) veículo(s) ou da(s) embarcação(ões) a ser(em) utilizada(s), assim como a descrição completa da **rota** de transporte para cada trecho a ser percorrido. Veículos a serem utilizados no transporte devem ser previamente cadastrados no CTF do respectivo proprietário. O prazo de validade para o transporte será informado pelo usuário no ato da emissão do DOF, respeitados os prazos máximos normatizados.
- 5.20. No ato do recebimento da carga pelo destinatário, este deverá realizar o **lançamento contábil** do respectivo crédito no pátio de destino. Caso a pessoa jurídica ou física destinatária da carga não esteja enquadrada em atividades que exijam o CTF em categoria pertinente ao controle florestal, o DOF será emitido para Consumidor Isento de CTF. Conforme §5° do art. 36 da Lei n° 12.651/2012, alguns casos de exploração e produtos estão fora do escopo do controle de fluxo florestal, dentre outras previstas na norma.
- 5.21. Para o produto florestal de origem nativa objeto de operações de comércio exterior, será obrigatoriamente emitido DOF específico para essa finalidade. Além de acobertar o transporte realizado entre o **Pátio de Origem** até o **Terminal Alfandegado**, o **DOF Exportação** é a **licença prevista no Art. 37 da Lei 12.651/2012**, com exceção dada aos produtos e subprodutos de espécies CITES, que exigem a **emissão adicional de Licença CITES**; e produtos e subprodutos das espécies constantes nas listas oficiais de espécies ameaçadas de extinção com origem em Planos de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) e/ou enquadrados no art. 5° da Instrução Normativa IBAMA 15, de 06 de dezembro

de 2011, que exigem a emissão adicional de Autorização de Exportação do IBAMA.

- 5.22. A permissão para emissão do DOF Exportação será concedida apenas à pessoa física ou jurídica cadastrada pelo código CTF 20 22: Importação ou exportação de flora nativa brasileira. O detentor de cadastro CTF na modalidade específica deverá declarar seu **Pátio de Origem** com permissão para emissão de DOF Exportação. Ao emitir-se um DOF Exportação, deve-se declarar, além das informações comuns ao DOF de transporte em território nacional, o **terminal alfandegado ou armazém de retaguarda de destino da carga**, além das informações referentes ao **importador** no país de destino da carga e seu endereço; não cabendo para esta transação o cadastro de oferta, nem de homologação de pátio específico no local de internacionalização.
- 5.23. O DOF Exportação opera mediante declaração do *status* de movimentação da carga e desembaraço aduaneiro, quais sejam: Em retaguarda; Traslado retaguarda-porto; Recebido no porto; Exportado.
- 5.24. Quando a carga realiza o traslado entre o Pátio de Origem e é recepcionada em em determinado armazém de retaguarda, o usuário deve cadastrar o status *Em Retaguarda*.
- 5.25. Para o devido despacho aduaneiro de exportação dos produtos das NCMs[1] descritas na Notícia SISCOMEX nº 003/2020[2], vinculadas ao atributo ATT_1383, deve-se informar o número do Documento de Origem Florestal (DOF) ou da Guia Florestal (para os casos em que o documento tiver sido emitido nos Estados do Pará ou do Mato Grosso) no item da **Declaração Única de Exportação (DU-E)**. Quando não for aplicável, o exportador deverá informar "não se aplica".
- 5.26. Para os casos de produtos e subprodutos de espécies CITES deve-se solicitar ao IBAMA a emissão adicional de **Licença CITES**. Para produtos e subprodutos de espécies constantes nas listas oficiais de espécies ameaçadas de extinção com origem em Planos de Manejo Florestal Sustentável e/ou enquadrados no art. 5° da Instrução Normativa IBAMA n° 15, de 06 de dezembro de 2011, deve-se solicitar ao IBAMA a emissão adicional de **Autorização de Exportação do IBAMA**, conforme previsão na referida Instrução Normativa.
- 5.27. Para operação de transferência da carga entre o Armazém de Retaguarda até o terminal alfandegado de internacionalização da carga, deve-se atualizar o *status* para, por exemplo, **Traslado retaguarda-porto**. Uma vez que a carga adentre ao terminal alfandegado, o *status* é atualizado para, por exemplo, **Recebido no Porto**.
- 5.28. Após o efetivo desembaraço aduaneiro e embarque internacional da carga, o exportador deverá atualizar o *status* do documento como **Exportado**, informando o número e data da DU-E, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de informe de chegada da carga ao terminal alfandegado, sob pena de bloqueio da emissão de novo DOF Exportação enquanto persistir a pendência.
- 5.29. Importante destacar que as inspeções amostrais realizadas pelo IBAMA nos produtos e subprodutos em processo de comercialização por exportação são realizadas preferencialmente em mercadorias a granel ou "carga solta" em armazéns da retaguarda, onde são declarados os pátios de recebimento oriundos dos DOF Exportação emitidos nos Pátios de Origem. A inspeção de mercadoria poderá ser realizada em contêiner, podendo o Ibama solicitar a retirada total ou parcial da mercadoria quando julgar necessário.
- 5.30. Com o advento da Instrução Normativa nº 07/2020 [3] o IBAMA passa a ter acesso aos dados das DU-E emitidas em conformidade com a Notícia SISCOMEX nº 003/2020, possibilitando o controle administrativo **a posteriori**.

6. OPERACIONALIZAÇÃO DO DOF EXPORTAÇÃO

- 6.1. O presente tópico utiliza-se das telas do Módulo de Utilização de Recursos Florestais do SINAFLOR **Módulo DOF**, para explicar o procedimento operacional necessário para emissão, atualização e declaração final referente ao DOF Exportação.
- 6.2. Na tela de funcionalidades do sistema identifica-se as 5 (cinco) correspondentes ao DOF Exportação, conforme ilustrado na Figura 1. Todas as ações realizadas no sistema são vinculadas ao usuário cadastrado e habilitado e cujas informações são identificadas no cabeçalho de todas as suas telas.

^[1] NCM. Nomenclatura Comum do Mercosul

^[2] SISCOMEX. Exportação nº 003/2020. Inclusão do atributo DOF para produtos do capítulo 44. Disponível em: http://www.siscomex.gov.br/exportacao/exportacao-n-003-2020/.

^[3] IBAMA. Instrução Normativa nº 07, de 21 de fevereiro de 2020. Ficam estabelecidos os campos de dados que compõem a Declaração Única de Exportação (DUE). Disponível em: http://www.ibama.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&legislacao=138707.

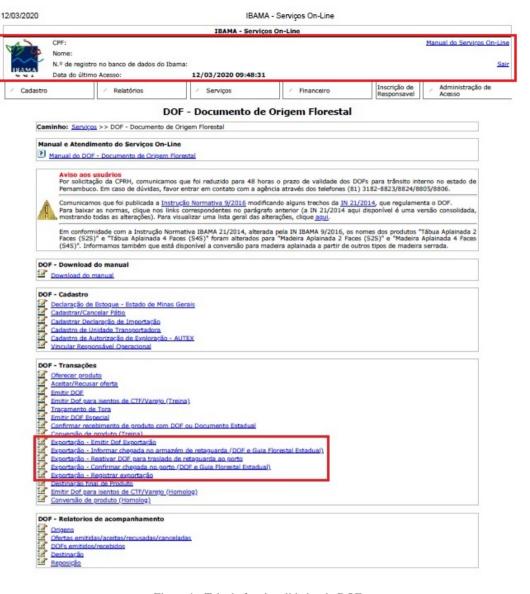


Figura 1 - Tela de funcionalidades do DOF

- 6.3. A primeira ação deve ser realizada na funcionalidade *Exportação Emitir Dof Exportação* (Figura 2).
- 6.4. Para emissão do DOF Exportação faz-se necessária a declaração de 6 (seis) grupos de informações, quais sejam:
- 6.4.1. Dados de Origem: escolha do Pátio de Origem devidamente cadastrado e relacionado ao usuário emissor e detentor de CTF código 20 22;
- 6.4.2. Dados do Destinatário no Exterior: Declaração do nome e endereço completo do importador, que poderá estar previamente cadastrado no sistema;
- 6.4.3. Saldo contábil de Produtos Florestais: neste campo apresenta-se o saldo contábil dos produtos florestais disponíveis no Pátio de Origem. Seleciona-se as quantidades dos produtos a serem cadastrados no DOF Exportação, limitados ao saldo contábil disponível, declarando-se o valor monetário de comercialização dos mesmos.
- 6.4.4. Dados do Porto Alfandegado: escolha do rol de terminais alfandegados previamente cadastrados pelo IBAMA no sistema;
- 6.4.5. Dados de Emissão: Preenchimento de informações relacionadas ao transporte da carga em território nacional (validade do documento, observado os prazos máximos regulamentados para cada modal; tipo de modal, com ou sem transbordo; identificação do veículo previamente cadastrado no sistema; descrição da rota a ser utilizada) e número do documento fiscal que acompanha a carga.
- 6.4.6. Armazém de Retaguarda: Declaração de informações que caracterizem o Armazém de Retaguarda (nome, endereço e cadastro de pessoa jurídica) onde a carga poderá ser armazenada temporariamente até o desembaraço

aduaneiro.



Figura 2 - Exportação - Emitir DOF Exportação

6.5. A Figura 3 apresenta o modelo do **DOF Exportação** que deverá seguir junto à carga transportada, acompanhado da Nota Fiscal dos produtos.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL - DOF - EXPORTAÇÃO

Nº 00002523

1 - Emissor								2 - Ibama/CTF	
3 - Endereço			21 T T						
4 - Bairro			5 - Munic	ípio					
6 - Origem			•			7 - 0	oordenad	as	
8 - Endereço									
9 - Bairro			10 - Mun	icipio					
11 - Roteiro de acesso				202					
12 - Autorização			13 - Tipo						
14 - Produto / Espécie			101			15 - Qtd.	16 - Un.	17 - Valor	
Escoramento / Abies pectinata - pinheiro					2/	10,0000	M3	1.000,00	
18 - Destinatário							' 1	19 - Ibama/CTF	
20 - Endereço		š.							
21 - Cidade			22 - País				- '		
23 - Destino			•			24 -	Coordena	das	
25 - Endereço			1928						
26 - Bairro			27 - Mun	icipio	(
28 - Roteiro de acesso									
29 - Meio de Transporte	30 - Placa/Registro	31 - Municípi	1 - Município Origem			32 - Município Destino			
		30 - Flacarregistro 31 - Municipio Ong							
33 - N° Doc. Fiscal					38 - Para uso	da fiscaliz	ação do Ib	ama,	
34 - Validade					repartiçõe	s fiscais e	outras		
35 - Rota do transporte									
36 - Armazém retaguarda									
	VERDE				.0				
37 - Código de contrôle	57	29 1539 29	45 5718						

Figura 3 - DOF Exportação - Modelo

Para verificar acesse: https://servicos.ibama.gov.br/ctf/modulos/dof/consulta_dof.php

- 6.6. Além de todas as informações previamente cadastradas no sistema e referentes ao transporte e vínculos ao emissor e destinatário, o Documento possuí uma numeração única em seu cabeçalho e pode ser consultado acerca de sua veracidade utilizando-se do *QR Code* ou declarando o Código de Controle na página dos serviços do IBAMA no seguinte endereço: https://servicos.ibama.gov.br/ctf/modulos/dof/consulta_dof.php.
- 6.7. Uma vez a carga seja recepcionada no **Armazém de Retaguarda** o usuário deverá declarar no Módulo DOF o referido *status*, sendo sua validade suspensa até a sua reativação para o traslado de retaguarda ao porto.
- 6.8. Além das informações pré-cadastradas quando da emissão do DOF Exportação, as quais serão apresentadas automaticamente [1. Dados do DOF; 2. Dados do Porto Alfandegado; 3. Destinatário no Exterior; 4. Itens do DOF referentes à carga transportada], o receptor deverá cadastrar o Código de Controle do DOF [5] e ativar o recebimento, conforme tela apresentada na Figura 4.

			I DOMINI	A - Serviços On-Line		
_			IBAMA - Serviç	os On-Line		
4	CPF:					Manual do Serviços O
~~	Nome:					
HAMA		oanco de dados do Iban				
81 61 7	Data do último Acer	sso:	12/03/2020 09:48:31	4,430		<u> </u>
Cadastro	1	Relatórios	Serviços	Financeiro	Inscrição de Responsavel	Administração de Acesso
		**************************************				Acesso
	. Services >		OF - Documento de Origem Florestal >> Exportação	-		/DOF e Guia
C	aminho: Florestal Es	itadual)				(20. 2000
	ATENÇÃO					
			as quando a carga já estiver			
A	reativação para transporte!	traslado de retaguard	a ao porto. Não se esqueça de	registrar essa operação, ca	so contrário o DOF nã	o estará válido para
	- XELYOU TO THE					
Inform	nar chegada	de DOE/Gui:	a Estadual de Exp	ortacão em arm	azém de reta	ouseds ⊠
AIIIOIII	nai ciicyaua	de Doi / dui	Dados do		azem de reta	igualua 🖭
DOE:						
DOF:*			· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·			
Tarja:	Data Início Valid	ade:	Data Fim Validade:			
			_			
No	Tino transpos	to.	Transpo Registro/Placa	Município origem		funicípio destino
	<u>Tipo transpor</u> ioviario			A VISTA/RR	SAO PAULO	
			100		10.0.7000	
Detail						
Rota:*						
			Dados do Porto A	Mfandegário		
Porto Alfand	iegário:*	*				
			Destinatário n	o Exterior		
Nome*						
Endereço*						
V			2.1.1.1			
Bairro			Cidade*			
Estado/Prov	rinda		País*			
			Itens do	DOF		
27.57.55			Iten	5		
	Matéria-prima	Taxonor		ular Saldo 10,000		Valor do Item(R\$) 1.000,
Nº Esco	ramento	Ables pectinata	Pinheiro			

Figura 4 - Exportação - Informar chegada no armazém de retaguarda (DOF e Guia Florestal Estadual)

6.9. Uma vez reativado o DOF Exportação para **traslado entre o armazém de retaguarda e o porto**, o documento é gerado novamente, com o mesmo Número e Código de Controle, porém com a informação do Terminal Alfandegado de internacionalização (ex. Porto) e a segunda rota de transporte, conforme previamente declarado em sua primeira emissão, identificado na Figura 5.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL - DOF - EXPORTAÇÃO

Nº 00002523

1 - Emissor					1	2 - Ibama/CTF		
3 - Endereço								
4 - Bairro		5 - Município						
6 - Origem				7 - Co	ordenad	as		
8 - Endereço				1				
9 - Bairro		10 - Municipio						
11 - Roteiro de acesso								
12 - Autorização		13 - Tipo						
14 - Produto / Espécie		•	15 -	Qtd.	16 - Un.	17 - Valor		
Escoramento / Abies per	10	0,0000	M3	1.000,00				
18 - Destinatário						19 - Ibama/CTF		
20 - Endereço								
21 - Cidade		22 - País						
23 - Destino PORTO	DE VILA DO CONDE			24 - 0	coordena	das		
25 - Endereço				1				
26 - Bairro		27 - Municipio		10				
28 - Roteiro de acesso		No.						
29 - Meio de Transporte	29 - Meio de Transporte 30 - Placa/Registro 31 - Município Orige			gem 32 - Município Destino				
Rodoviario								
Rodoviario								
33 - N° Doc. Fiscal	W		38 - Para uso da fi	scaliza	cão do Ib	ama.		
34 - Validade	38 - Para uso da fiscalização do Ibama, repartições fiscais e outras							
35 - Rota do transporte								
			(A)					
	VERDE							
37 - Código de contrôle	5729 1	539 2945 5718	<u>ו</u>					

Figura 5 - DOF Exportação - Traslado entre o Armazém de Retaguarda e o Porto

6.10. Recebida a carga no **Terminal Alfandegado de Internacionalização** (ex. Porto), o usuário acessa a funcionalidade do DOF e escolherá a qual DOF Exportação [1] deseja declarar o recebimento. Além das informações précadastradas quando da emissão do DOF Exportação, as quais serão apresentadas automaticamente [1. Dados do DOF; 2. Dados do Transporte; 3. Dados do Porto Alfandegado; 4. Dados do Destinatário no Exterior; 5. Itens do DOF referentes à carga transportada], o receptor deverá cadastrar o Código de Controle do DOF [6] e ativar o recebimento, conforme tela apresentada na Figura 6.

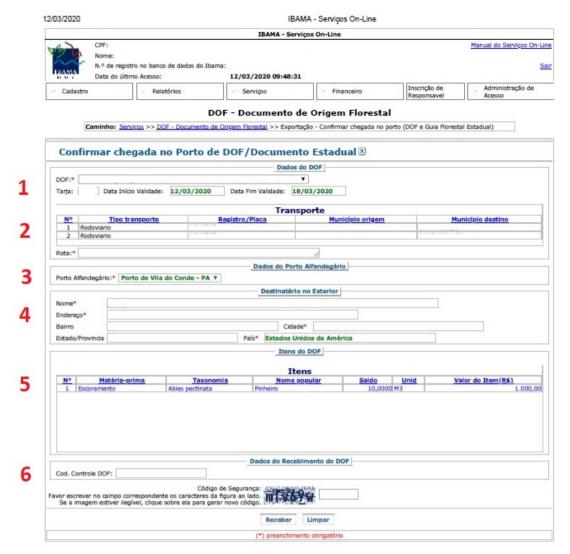


Figura 6 - Exportação - Confirmar chegada no porto (DOF e Guia Florestal Estadual)

- 6.11. Após o efetivo desembaraço aduaneiro e embarque internacional da carga, o exportador deverá atualizar o *status* do documento como **Exportado**, conforme tela apresentada na Figura 7, informando o número e data da DU-E, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de informe de chegada da carga ao terminal alfandegado, sob pena de bloqueio da emissão de novo DOF Exportação enquanto persistir a pendência.
- 6.12. Importante reforçar que para o devido despacho aduaneiro de exportação dos produtos das NCMs descritas na Notícia SISCOMEX nº 003/2020, vinculadas ao atributo ATT_1383, deve-se informar o número do Documento de Origem Florestal (DOF) ou da Guia Florestal (para os casos em que o documento tiver sido emitido nos Estados do Pará ou do Mato Grosso) no item da Declaração Única de Exportação (DU-E). Quando não for aplicável, o exportador deverá informar "não se aplica".

7. ORIENTAÇÕES GERAIS AOS ADMINISTRADOS E INTERVENIENTES

- 7.1. O controle de origem e as transações legais de produtos e subprodutos madeireiros de espécies nativas oriundos de florestas naturais ou plantadas é realizado no SINAFLOR, que por sua vez é integrado ao Módulo DOF e aos sistemas estaduais similares.
- 7.2. O licenciamento do comércio exterior destes produtos e subprodutos é de competência do órgão ambiental federal do SISNAMA, i.e. IBAMA, nos termos do Parágrafo Único do Art. 37 da Lei 12.651/2012.
- 7.3. O DOF Exportação ou documento estadual similar, emitidos nos sistemas de controle, é a licença que confere legalidade às cargas de produtos e subprodutos madeireiros de espécies nativas oriundos de florestas naturais ou plantadas sob regime de exportação.
- 7.4. Portanto, todo o comércio exterior destas mercadorias só poderá ser realizado com o devido DOF Exportação ou documento estadual similar.
- 7.5. A exportação de produtos e subprodutos de espécies CITES; das espécies constantes nas listas oficiais de

espécies ameaçadas de extinção com origem em Planos de Manejo Florestal Sustentável; e/ou enquadrados no art. 5° da Instrução Normativa IBAMA 15, de 06 de dezembro de 2011, exigem a **emissão adicional** de ato administrativo próprio do órgão ambiental federal.

- 7.6. Para o comércio exterior de espécimes, produtos e subprodutos da flora silvestre e exótica brasileiras constantes nos anexos da Convenção Internacional sobre o Comércio das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (Cites), faz-se necessária a emissão adicional de Licença CITES, devendo-se seguir procedimento próprio junto ao IBAMA por meio do Sistema de emissão de Licenças Cites e não Cites (Siscites)[1].
- 7.7. Para o comércio exterior dos produtos e subprodutos descritos no **Art. 5º da Instrução Normativa nº 15/2011** relacionados abaixo faz-se necessária a **emissão adicional** de Autorização de Exportação do IBAMA, cabendo ao administrado a apresentação de documentação pertinente na unidade do IBAMA que jurisdiciona o entreposto aduaneiro para fins de análise local e posterior **anuência** emitida pela Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas:
- 7.8. I madeira em tora
- 7.9. II madeira serrada acima de 250 mm
- 7.10. III carvão vegetal de espécie nativa
- 7.11. IV resíduos Industriais, incluindo cavacos
- 7.12. V lenha de espécies nativas
- 7.13. Para a exportação de produtos e subprodutos madeireiros das espécies constantes nas listas oficiais de espécies ameaçadas de extinção[2] com origem em Planos de Manejo Florestal Sustentável ou em floresta plantada com fins comerciais, conforme previsão contida no **Art. 9° da Instrução Normativa n° 15/2011**, faz-se necessária a apresentação de documentos de transporte que permitam identificar todas as etapas da cadeia produtiva, desde a floresta até a exportação, possibilitando a **emissão adicional** da Autorização de Exportação do IBAMA.
- 7.14. Destaca-se que somente **espécies do bioma amazônico** classificadas como **Vulneráveis (VU)** na "Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção" são passíveis de comércio exterior ao combinarmos os termos do Art. 3° da Portaria MMA N° 443/2014 com a Instrução Normativa MMA N° 01, de 12 de fevereiro de 2015, que regulamenta o PMFS destas espécies, e por fim o Art. 9° da IN n° 15/2011.
- 7.15. A exportação de produtos e subprodutos madeireiros das espécies constantes nas listas oficiais de espécies ameaçadas de extinção também encontra respaldo ao combinarmos o §1° do Art. 2° da Portaria MMA Nº 443/2014 com o Art. 9° da IN n° 15/2011, ou seja, oriundos de de **florestas plantadas** devidamente licenciadas pelo órgão ambiental competente.
- 7.16. Ademais, reitera-se que para o devido despacho aduaneiro de exportação dos produtos das NCMs descritas na Notícia SISCOMEX nº 003/2020, vinculadas ao atributo ATT_1383, deve-se informar o número do Documento de Origem Florestal (DOF) ou da Guia Florestal (para os casos em que o documento tiver sido emitido nos Estados do Pará ou do Mato Grosso) no item da Declaração Única de Exportação (DU-E). Quando não for aplicável, o exportador deverá informar "não se aplica".
- 7.17. Como orientação geral aos administrados e intervenientes, visando conferir **conformidade** quanto ao controle ambiental das mercadorias, reforça-se a importância que junto às cargas sejam encaminhados os seguintes documentos:
- 7.17.1. DOF Exportação ou documento estadual similar;
- 7.17.1.1. Consulta por meio do Código de Controle no endereço eletrônico: https://servicos.ibama.gov.br/ctf/modulos/dof/consulta_dof.php.
- 7.17.2. Nota(s) Fiscal(is) em conformidade com os itens declarados no DOF Exportação ou documento estadual similar;
- 7.17.3. Declaração Única de Exportação em conformidade com o DOF Exportação ou documento estadual similar; e/ou LPCO se aplicável.
- 7.17.3.1. Consulta pública por meio do N° da DU-E no endereço eletrônico: https://portalunico.siscomex.gov.br/due/#/consultadue?perfil=publico
- 7.17.4. Autorização de Exportação do IBAMA (quando aplicável);
- 7.17.4.1. Consulta por meio do Código Verificador e código CRC no endereço eletrônico: https://sei.ibama.gov.br/controlador-externo.php?acao=documento-conferir&id-orgao-acesso-externo=0
- 7.17.5. Licença CITES (quando aplicável).

7.17.5.1. Consulta por meio do Número da Licença e Código de Segurança no endereço eletrônico: https://servicos.ibama.gov.br/ctf/publico/cites verifica licenca.php

[1] IBAMA. Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (Cites). Disponível em: http://www.ibama.gov.br/sistemas/siscites/sobre-a-cites#siscites

[2] MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Portaria MMA Nº 443, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014. Reconhecer como espécies da flora brasileira ameaçadas de extinção aquelas constantes da "Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção" - Lista, conforme Anexo à presente Portaria, que inclui o grau de risco de extinção de cada espécie, em observância aos arts. 6º e 7º, da Portaria nº 43, de 31 de janeiro de 2014. Disponível em: http://www.dados.gov.br/dataset/portaria 443.

8. **DOCUMENTOS RELACIONADOS**

8.1. IBAMA. Despacho nº 7036900/2020-GABIN (7036900). Autorização de Exportação para os produtos e subprodutos florestais de origem nativa.

9. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS

- 9.1. O amplo arcabouço legal que baliza o controle ambiental atinente à proteção, acesso e uso sustentável dos recursos naturais permitiu que instituições sólidas como o IBAMA se posicionasse como uma das mais evoluídas e transparentes em termos de aparato e instrumentação. O SINAFLOR e demais sistemas estaduais integrados se consolidam como ferramental que possibilitam à cadeia produtiva um ambiente negocial mais organizado e transparente, garantido pela conformidade ambiental.
- 9.2. Não obstante, o IBAMA vem desenvolvendo a Plataforma de Autorização Única do Brasil (PAU-Brasil), financiada com recursos do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Ministério da Justiça, onde toda a atividade de comércio exterior de produtos e subprodutos da biodiversidade brasileira passará por análise e gerenciamento de riscos para fins de emissão de licença própria integrada ao SISCOMEX.
- 9.3. A presente nota técnica teve como objetivo o de demonstrar, na forma mais acessível e simplificada, sem perder conteúdo, como se dá o controle de origem, transacional e comercial dos produtos e subprodutos madeireiros de origem nativa, com foco dado à exportação e aos documentos que certificam a legalidade e endossam a gestão e controle ambiental da cadeia produtiva ante a operacionalidade dos sistemas informacionais e auditagens realizadas pelos agentes públicos.
- 9.4. Especificidades que eventualmente não estejam claras ou consistentes na presente Nota Técnica devem analisadas pela Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas, caso este Instituto seja demandado.
- 9.5. Recomenda-se que se dê publicidade ao documento, nivelando-se o conhecimento e entendimento sobre o assunto em escala nacional e internacional.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL FREIRE DE MACEDO**, **Analista Ambiental**, em 07/04/2020, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de</u> 2015.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO PESSOA RIOGRANDENSE MOREIRA JUNIOR**, **Diretor**, em 07/04/2020, às 18:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto n° 8.539, de 8</u> de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ibama.gov.br/autenticidade, informando o código verificador 7335350 e o código CRC BCE61E46.

Referência: Processo nº 02001 009271/2020-06 SEI nº 7335350